

2025

# CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE GENERAL  
CARNEIRO





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 184.954-9/2024</b>
<b>APENSOS N.º</b>	<b>: 177.203-1/2024</b> <b>199.772-6/2025</b> <b>177.209-0/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: MARCELO DE AQUINO – ex-Prefeito Municipal</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT n.º 8.548/O</b> <b>RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT n.º 23.424</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **General Carneiro/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Wender Pereira dos Santos e o Sr. Sandro Wesley Pinheiro da Silva.

A análise das Contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da





Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.<sup>º</sup> 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>**, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **17 (dezessete) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.<sup>º</sup> 2/2025-TP, **10 (dez)** irregularidades de natureza **grave** e **4 (quatro)** irregularidades de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

**MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31 /12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.**

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações

<sup>1</sup> Doc. 655306/2025.

<sup>2</sup> Doc. 655307/2025.

<sup>3</sup> Doc. 655308/2025.





contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15.** Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009.* - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Autorização pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.* - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**10) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º,





XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**11) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) *Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

11.3) *Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**12) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acordãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

**14) ZA02 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_02.** Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) *Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.* – Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o **Sr. Marcelo de Aquino** foi citado, por meio do Ofício n.º 743/2025/GC/GAM<sup>4</sup>, para tomar conhecimento e, caso entendesse

<sup>4</sup> Doc. 655526/2025.





pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

**Em resposta**<sup>5</sup>, o ex-Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4<sup>a</sup> Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA04 (1.1), AA10 (2.1), DB15 (5.1), FB99 (7.1), LB99 (8.1) e, NB04 (11.1, 11.2 e 11.3), a **manutenção** das irregularidades CB03 (3.1), CB05 (4.1), FB03 (6.1), MB03 (9.1), NB02 (10.1), NB05 (12.1), ZA01 (13.1 e 13.2) e ZA02 (14.1) e, propôs determinações e recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup> ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do **Parecer n.º 4.133/2025**<sup>10</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, discordando parcialmente do posicionamento da 4<sup>a</sup> Secex, opinou pelo **afastamento** das irregularidades AA04 (1.1), AA10 (2.1), DB15 (5.1), FB99 (7.1), e, NB04 (11.1, 11.2 e 11.3), pela **manutenção** das irregularidades CB03 (3.1), CB05 (4.1), FB03 (6.1), LB99 (8.1), MB03 (9.1), NB02 (10.1), NB05 (12.1), ZA01 (13.1 e 13.2) e ZA02 (14.1), com emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do então Prefeito, Sr. Marcelo de Aquino, com a expedição das seguintes recomendações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
  - c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF-M, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser

<sup>5</sup> Doc. 671037/2025

<sup>6</sup> Doc. 678433/2025.

<sup>7</sup> Doc. 678434/2025.

<sup>8</sup> Doc. 678435/2025.

<sup>9</sup> Doc. 678446/2025.

<sup>10</sup> Doc. 682055/2025





aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

c.3) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, incluir e/ou fortalecer a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

c.4) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

c.5) **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

c.6) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território;

c.7) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município;

c.8) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (TMI); Taxa de Mortalidade Materna (TMM); Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH), Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT); Cobertura Vacinal (CV), Número de Médicos por Habitantes (NMH), Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP); Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), e Detecção de Hanseníase;

c.9) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna; Mortalidade por Acidente de Trânsito; Detecção de Hanseníase; Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.10) **adote** medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorando a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, garantindo uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação ISP;

c.11) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.12) **determine** às áreas competentes da Prefeitura para que elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal, considerando-se a nova necessidade de alíquota de custeio suplementar de 3,09% evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal de 31/12/2024);

c.13) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou





reativa) ser perseguida de forma constante;

c.14) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.15) **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB;

c.16) **adote** providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal;

c.17) **mantenha** a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência;

c.18) **se abstenha rigorosamente** de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, §1º, II, Lei 4.320/64), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses;

c.19) **cumpra** o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF);

c.20) assegure o envio tempestivo ao Legislativo dos Projetos de Lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício;

c.21) **assegure** que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo (DVPC);

c.22) **adote**, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises;

c.23) **garanta** a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social;

c.24) **realize** a perícia técnica (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e adeque a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-PP;

c.25) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica; e,

c.26) **implemente, urgentemente**, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público), em estrito cumprimento à Lei nº 13.460/2017.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Responsável para apresentação de **alegações finais** por meio do Edital de





Intimação n.º 297/GAM/2025<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 4/11/2025, edição n.º 3741<sup>12</sup>.

As **alegações finais foram encaminhadas** pelo ex-Gestor<sup>13</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.373/2025<sup>14</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, **ratificou** o Parecer n.º 4.133/2025<sup>15</sup>.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **General Carneiro**, criado em 3/12/1963, contava com uma população total de 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 4514,917 km<sup>2</sup>, resultando em uma densidade demográfica de 134 habitantes por quilômetro quadrado<sup>16</sup>.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2025 aponta um total de 6.319 (seis mil e trezentos e dezenove) habitantes, o que indica um leve acréscimo populacional no período<sup>17</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>18</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88820/2019	93/2021	MARCELO DE AQUINO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2020	101192/2020	155/2021	MARCELO DE AQUINO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável

<sup>11</sup> Doc. 683698/2025.

<sup>12</sup> Doc. 684382/2025.

<sup>13</sup> Doc. 685798/2025.

<sup>14</sup> Doc. 688393/2025

<sup>15</sup> Doc. 682055/2025.

<sup>16</sup> [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

<sup>17</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/general-carneiro.html>

<sup>18</sup> Doc. 655306/2025, p. 12.





2021	412864/2021	175/2022	MARCELO DE AQUINO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	90069/2022	50/2023	MARCELO DE AQUINO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537411/2023	59/2024	MARCELO DE AQUINO	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

### **3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024**

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e





atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de **General Carneiro**<sup>19</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,29	0,84	1,00	0,66	1,00	0,09	0,67	48
2021	0,59	1,00	0,16	1,00	0,00	0,26	0,58	113
2022	0,62	1,00	0,48	1,00	1,00	0,27	0,75	46
2023	0,73	1,00	0,42	1,00	1,00	0,29	0,76	28
2024	0,43	1,00	0,78	1,00	1,00	0,28	0,77	-

Diante desse cenário, o MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **General Carneiro**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.085, de 18 de janeiro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 2585/2022, no TCE/MT.

Em **2024**, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pela Lei Municipal n.º 1.238, de 22 de maio de 2024.

<sup>19</sup> Doc. 655306/2025, p. 14.





## 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **General Carneiro**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.192, de 16 de agosto de 2023, e protocolada sob o n.º 177.203-1/2024 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **General Carneiro** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024<sup>20</sup>:

- a. meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 1.209.569,30 - significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de R\$ 0,00.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ 0,00.

Sobre a elaboração da LDO, apurou-se que as metas fiscais de resultado nominal e primário fora previstas.

A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). Entretanto, a Secex constatou que a LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da LRF, **causa do achado 11.3 (NB04)**.

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparéncia do Município. - NB04*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

Na sequência, a Unidade Técnica averbou, ainda, que os anexos da LDO do exercício de 2024 não foram publicados em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF, causa da irregularidade **NB05 (12.1)**:

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>20</sup> Doc. 355306/2024, p. 19.





4.1) Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - **NB05**

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

O MPC, ainda, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal que garanta a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Por fim, consta da LDO O Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, bem como o percentual de 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 29 da Lei Municipal n.º 1.192/2023.

## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **General Carneiro**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.203, de 16 de novembro de 2023, a qual foi protocolada sob o n.º 177.209-0/2024 no TCE-MT.

A LOA/2024 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 48.287.266,02 (conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 36.622.628,97
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 11.664.637,05

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei





destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

A LOA do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da LRF, causa do **achado de auditoria NB04 (11.2):**

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - NB04*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

Por derradeiro, a Secex constatou que houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF .

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

## 6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.203/2023 (LOA/2024) definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- Suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

A- Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;

B- Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.





Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>21</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA				
R\$ 48.287.266,02	R\$ 20.804.598,93	R\$ 9.173.957,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.251.071,18	R\$ 62.014.751,31	28,42%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	43,08%	18,99%	0,00%	0,00%	33,65%	128,42%	-

O Balanço Orçamentário (BO) apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas<sup>22</sup> apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 61.414.751,31** (sessenta e um milhões quatrocentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (**R\$ 62.014.751,31**).

As alterações orçamentárias totalizaram **62,08%** do Orçamento Inicial<sup>23</sup>:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 48.287.266,02	R\$ 29.978.556,47	62,08%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>24</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 16.251.071,18
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.486.160,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.241.325,02
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 29.978.556,47

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da

<sup>21</sup> Doc. 655306/2025, p. 24.

<sup>22</sup> Doc. 655306/2025, p. 24.

<sup>23</sup> Doc. 655306/2025, p. 25.

<sup>24</sup> Doc. 655306/2025, p. 26.





Constituição Federal; art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), causa do **achado de auditoria 6.1 (FB03)**:

**Dispositivo Normativo:**

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

1.1) *Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - FB03*

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que: (i) se abstenha rigorosamente de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, §1º, II, Lei n.º 4.320/1964), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses; (ii) cumpra o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF).

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Em continuidade, constatou-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da CRFB/1988; art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964), como também não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da CRFB/1988; art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964) e não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da CRFB/1988; art. 43, § 1º,





III, da Lei n.º 4.320/1964). Porém, observou-se registros incorretos, causa do **achado de auditoria 4.1 (CB05)**:

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11.

5.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024. - CB05*

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Ato seguinte, a Secex registrou a existência de autorizações genéricas para abertura de créditos adicionais, causa do achado de auditoria 7.1 (FB99):

**Dispositivo Normativo:**

Artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

6.1) *Autorização pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. - FB99*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 59.655.719,29** (cinquenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 65.689.712,81** (sessenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e doze reis e oitenta e um





centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional<sup>25</sup> (STN) e pelo Banco do Brasil<sup>26</sup>:

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,85	R\$ 11.631.967,85	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 2.582.355,34	R\$ 2.582.355,34	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 289.332,04	R\$ 289.332,04	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 12.600.304,20	R\$ 12.600.304,20	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 410.065,09	R\$ 410.065,09	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 25.804,77	R\$ 25.804,77	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 4.402.524,84	R\$ 4.402.524,84	R\$ 0,00

A equipe de auditoria detectou que as transferências constitucionais e

<sup>25</sup> Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

<sup>26</sup> Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





legais foram contabilizadas adequadamente.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo<sup>27</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 31.705.357,31	R\$ 40.915.446,50	R\$ 47.191.850,09	R\$ 51.766.460,60	R\$ 62.327.138,50
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47	R\$ 4.530.483,97	R\$ 5.721.280,37	R\$ 6.688.285,50
Receita de Contribuição	R\$ 522.669,39	R\$ 901.871,70	R\$ 2.407.145,39	R\$ 3.723.819,32	R\$ 3.704.460,16
Receita Patrimonial	R\$ 86.463,86	R\$ 88.420,43	R\$ 405.387,01	R\$ 452.501,56	R\$ 619.197,28
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 78.295,51	R\$ 0,00	R\$ 10.924,93	R\$ 63.540,78	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 29.336.956,08	R\$ 36.070.277,93	R\$ 36.158.844,76	R\$ 41.704.926,97	R\$ 51.311.924,68
Outras Receitas Correntes	R\$ 256.117,40	R\$ 89.674,97	R\$ 3.679.064,03	R\$ 100.391,60	R\$ 3.270
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 3.265.358,39	R\$ 1.455.000,00	R\$ 2.377.240,62	R\$ 3.718.408,63	R\$ 6.753.440,31
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 3.265.358,39	R\$ 1.455.000,00	R\$ 2.377.240,62	R\$ 3.718.408,63	R\$ 6.753.440,31
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 34.970.715,70</b>	<b>R\$ 42.370.446,50</b>	<b>R\$ 49.569.090,71</b>	<b>R\$ 55.484.869,23</b>	<b>R\$ 69.080.578,81</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 3.757.120,26</b>	<b>-R\$ 5.164.114,81</b>	<b>-R\$ 5.685.843,23</b>	<b>-R\$ 5.970.766,41</b>	<b>-R\$ 6.473.802,10</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 31.213.595,44</b>	<b>R\$ 37.206.331,69</b>	<b>R\$ 43.883.247,48</b>	<b>R\$ 49.514.102,82</b>	<b>R\$ 62.606.776,71</b>

<sup>27</sup> Doc. 655306/2025, p. 34.





Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 251.775,18	R\$ 1.547.339,47	R\$ 1.910.788,81	R\$ 2.354.419,10	R\$ 3.082.936,10
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 849.169,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 31.465.370,62	R\$ 38.753.671,16	R\$ 46.643.205,35	R\$ 51.868.521,92	R\$ 65.689.712,81
Receita Tributária Própria	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47	R\$ 4.530.483,97	R\$ 5.552.255,75	R\$ 4.271.755,63
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,49%	9,20%	9,60%	10,72%	6,85%

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em **2024**, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 51.311.924,68), correspondente a **74,28%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 69.080.578,81).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **6,85%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>28</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 0,00	R\$ 106.158,61	R\$ 163.172,58	R\$ 62.583,74	R\$ 127.137,10
IRRF	R\$ 278.714,61	R\$ 300.780,46	R\$ 58.607,44	R\$ 33.038,25	R\$ 255.705,48
ISSQN	R\$ 367.314,68	R\$ 467.664,65	R\$ 725.626,35	R\$ 697.569,41	R\$ 406.471,19
ITBI	R\$ 778.382,80	R\$ 2.890.597,75	R\$ 3.542.404,30	R\$ 4.759.064,35	R\$ 3.460.095,20
TAXAS	R\$ 442,98	R\$ 0,00	R\$ 39.986,93	R\$ 0,00	R\$ 22.346,66
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 686,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00				
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.424.855,07</b>	<b>R\$ 3.765.201,47</b>	<b>R\$ 4.530.483,97</b>	<b>R\$ 5.552.255,75</b>	<b>R\$ 4.271.755,63</b>

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à

<sup>28</sup> Doc. 655306/2025, p. 36.





receita total arrecadada, alcançou o percentual de **15,94%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,16 (dezesseis centavos) de receita própria. Confira-se<sup>29</sup>:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 69.080.578,81
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 51.311.924,68
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 6.753.440,31
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 58.065.364,99
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 11.015.213,82
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	15,94%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	84,05%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **84,05%**. Comparando-se os exercícios de 2023 e 2024, constata-se um **redução** do índice de participação de receitas própria e um **aumento** da dependência de transferências<sup>30</sup>:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	16,11%	14,86%	22,25%	18,13%	15,94%
Percentual de Dependência de Transferências	83,89%	85,13%	77,74%	81,86%	84,05%

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024<sup>31</sup>, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 62.014.751,31** (sessenta e dois milhões quatorze mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 60.445.627,87** (sessenta milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), liquidado **R\$ 60.445.627,87** (sessenta milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) e pago **R\$ 60.442.068,01** (sessenta milhões quatrocentos e quarenta e dois mil sessenta e oito reais e um centavo).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no

<sup>29</sup> Doc. 655306/2025, p. 38.

<sup>30</sup> Doc. 655306/2025, p. 38.

<sup>31</sup> Doc. 655306/2025, p. 39.





quadro a seguir<sup>32</sup>:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 27.666.203,19	R\$ 33.475.553,25	R\$ 41.221.598,32	R\$ 47.120.864,46	R\$ 53.973.794,37
Pessoal e encargos sociais	R\$ 12.224.471,15	R\$ 12.616.818,94	R\$ 14.326.339,99	R\$ 16.286.797,24	R\$ 18.453.778,92
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 15.441.732,04	R\$ 20.858.734,31	R\$ 26.895.258,33	R\$ 30.834.067,22	R\$ 35.520.015,45
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 4.542.962,51</b>	<b>R\$ 912.830,23</b>	<b>R\$ 2.937.851,22</b>	<b>R\$ 2.842.649,26</b>	<b>R\$ 6.471.833,50</b>
Investimentos	R\$ 4.542.962,51	R\$ 825.830,23	R\$ 2.937.851,22	R\$ 2.842.649,26	R\$ 6.471.833,50
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 32.209.165,70</b>	<b>R\$ 34.388.383,48</b>	<b>R\$ 44.159.449,54</b>	<b>R\$ 49.963.513,72</b>	<b>R\$ 60.445.627,87</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 40.767,75</b>	<b>R\$ 40.604,87</b>	<b>R\$ 64.547,36</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 32.249.933,45</b>	<b>R\$ 34.428.988,35</b>	<b>R\$ 44.223.996,90</b>	<b>R\$ 49.963.513,72</b>	<b>R\$ 60.445.627,87</b>
Variação - %	Variação_2020	6,75%	28,45%	12,97%	20,98%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 35.520.015,45** (trinta e cinco milhões quinhentos e vinte mil quinze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **58,76%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 60.445.627,87**).

Observa-se, que houve um crescimento significativo da despesa orçamentária comparando o exercício de 2023 para o exercício de 2024.

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A 4<sup>a</sup> Secex observou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal da Transparência do Município, foram

<sup>32</sup> Doc. 655306/2025, p. 39/40.





apresentada/publicadas de forma consolidada e foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

### 9.1. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de **General Carneiro** não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

Assim, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

#### 9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a





empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4<sup>a</sup> Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) registrada no Sistema Aplic e evidenciou que **não foram** registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, causa do achado de auditoria 3.1 (CB03):

**Dispositivo Normativo:**

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - CB03*

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

O MPC, considerando a informação de que a medida corretiva (novo sistema) foi implementada no exercício de 2025, sugeriu que, no Parecer Prévio, conste recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que mantenha a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

### 9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor





que 1).

### **9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 33.036.080,42	R\$ 34.293.316,74	R\$ 44.685.595,84	R\$ 49.156.340,05	R\$ 58.249.507,27
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 31.213.595,44	R\$ 37.206.331,69	R\$ 43.883.247,48	R\$ 49.514.102,82	R\$ 62.606.776,71
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,9448	1,0849	0,9820	1,0072	1,0748

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **7,48% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**<sup>33</sup>.

### **9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 33.612.690,13	R\$ 34.704.926,45	R\$ 44.964.014,00	R\$ 50.345.716,54	R\$ 56.959.882,58
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 31.705.357,31	R\$ 40.915.446,50	R\$ 47.191.850,09	R\$ 51.766.460,60	R\$ 62.327.138,50
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9432	1,1789	1,0495	1,0282	1,0942

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **9,42% acima do valor estimado – excesso de arrecadação**<sup>34</sup>.

### **9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 2.656.517,33	R\$ 3.151.517,33	R\$ 3.951.585,05	R\$ 4.586.338,75	R\$ 7.527.397,15
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 3.265.358,39	R\$ 1.455.000,00	R\$ 2.377.240,62	R\$ 3.718.408,63	R\$ 6.753.440,31

<sup>33</sup> Doc. 655306/2025, p.46.

<sup>34</sup> Doc. 655306/2025, p.47.





Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	1,2291	0,4616	0,6015	0,8107	0,8971
--	--------	--------	--------	--------	--------

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 11% abaixo do valor estimado – **frustração de receitas de capital**<sup>35</sup>.

### 9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

#### 9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – *Exceto Intra*

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 36.126.062,67	R\$ 36.121.214,42	R\$ 47.755.862,50	R\$ 52.961.455,12	R\$ 62.014.751,31
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 32.209.165,70	R\$ 34.388.383,48	R\$ 44.159.449,54	R\$ 49.963.513,72	R\$ 60.445.627,87
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,8915	0,9520	0,9246	0,9433	0,9747

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 97,47% do valor inicial orçado - **economia orçamentária**<sup>36</sup>.

#### 9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) – *Exceto Intra*

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 28.758.713,90	R\$ 34.158.669,12	R\$ 43.174.155,41	R\$ 48.702.252,54	R\$ 54.990.726,68
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 27.666.203,19	R\$ 33.475.553,25	R\$ 41.221.598,32	R\$ 47.120.864,46	R\$ 53.973.794,37
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9620	0,9800	0,9547	0,9675	0,9815

<sup>35</sup> Doc. 655306/2025, p. 48.

<sup>36</sup> Doc. 655306/2025, p. 48.





O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **2%** abaixo do valor estimado<sup>37</sup>.

### **9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 7.362.848,77	R\$ 1.962.545,30	R\$ 4.567.207,09	R\$ 4.237.952,58	R\$ 7.024.024,63
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 4.542.962,51	R\$ 912.830,23	R\$ 2.937.851,22	R\$ 2.842.649,26	R\$ 6.471.833,50
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,6170	0,4651	0,6432	0,6707	0,9213

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **8%** abaixo do valor estimado<sup>38</sup>.

### **9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária**

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

#### **9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988**

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

<sup>37</sup> Doc. 655306/2025, p. 49.

<sup>38</sup> Doc. 655306/2025, p. 50.





O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se<sup>39</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 4.542.962,51	R\$ 912.830,23	R\$ 2.937.851,22	R\$ 2.842.649,26	R\$ 6.471.833,50
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Concluiu-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

### **9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>40</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.067.267,69	R\$ 1.919.170,17	R\$ 1.546.637,46
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 32.209.165,70	R\$ 32.824.829,02	R\$ 42.341.600,54	R\$ 47.755.257,08	R\$ 57.580.156,68
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 31.213.595,44	R\$ 36.684.578,17	R\$ 44.122.174,85	R\$ 48.660.694,73	R\$ 61.659.786,20

<sup>39</sup> Doc. 655306/2025, p. 51.

<sup>40</sup> Doc. 655306/2025, p. 52.





QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	0,9690	1,1175	1,0672	1,0591	1,0708
--	--------	--------	--------	--------	--------

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução de R\$ 4.079.629,52** (quatro milhões setenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013.

## 9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 116.906,91** (cento e dezesseis mil novecentos e seis reais e noventa e um centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 37.300,00**. (trinta e sete mil e trezentos reais)<sup>41</sup>.

#### 9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 32,58** (trinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) de disponibilidade financeira<sup>42</sup>:

<sup>41</sup> Doc. 655306/2025, p. 54.

<sup>42</sup> Doc. 655306/2025, p. 56.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 2.493.217,67	R\$ 5.225.326,64	R\$ 5.761.945,02	R\$ 4.891.528,82	R\$ 6.735.421,84
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 21.260,31	R\$ 1.440.517,77	R\$ 1.928.182,05	R\$ 2.306.543,13	R\$ 3.042.251,70
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 218.137,65	R\$ 2.389,56	R\$ 89.632,52	R\$ 157.972,31	R\$ 76.047,05
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.546.665,44	R\$ 1.322.063,18	R\$ 1.343.713,19	R\$ 1.348.971,20	R\$ 37.300,00
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	1,4007	2,8576	2,6747	1,7153	32,5828

#### **9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar**

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

Observou-se que o Município inscreve, historicamente, valores irrisórios de restos a pagar. No exercício de 2024, devido ao valor ínfimo inscrito, não foi possível calcular o presente quociente<sup>43</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 154.498,12	R\$ 78.427,86	R\$ 9.628,26	R\$ 74.671,30	R\$ 3.559,86
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 32.249.933,45	R\$ 34.428.988,35	R\$ 44.223.996,90	R\$ 49.963.513,72	R\$ 60.445.627,87
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0047	0,0022	0,0002	0,0014	0,0000

#### **9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS**

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para

<sup>43</sup> Doc. 655306/2025, p. 56/57





abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 3.937.355,24** (três milhões novecentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), considerando todas as fontes de recurso<sup>44</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 2.872.233,11	R\$ 5.603.613,69	R\$ 6.140.737,48	R\$ 5.270.321,28	R\$ 7.114.214,30
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 3.026.175,40	R\$ 2.786.230,82	R\$ 3.382.788,07	R\$ 3.834.746,95	R\$ 3.176.859,06
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,9491	2,0111	1,8152	1,3743	2,2393

## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos

<sup>44</sup> Doc. 655306/2025, p. 57.





balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município, em 2024, perfez o resultado negativo (0,0000) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada<sup>45</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	R\$ 225.419,40	-R\$ 2.588.752,30	-R\$ 1.302.702,47	R\$ 14.414,60	-R\$ 1.611.403,37
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 27.526.682,93	R\$ 35.229.578,17	R\$ 40.895.765,17	R\$ 44.942.286,23	R\$ 52.600.377,40
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0081	0,0000	0,0000	0,0003	0,0000

#### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas pelo Município no exercício de 2024, e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>46</sup>:

<sup>45</sup> Doc. 655306/2025, p. 59.

<sup>46</sup> Doc. 655306/2025, p. 60/61.





-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 27.526.682,93	R\$ 35.229.578,17	R\$ 40.895.765,17	R\$ 44.942.286,23	R\$ 52.600.377,40
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0024	0,0000	0,0000	0,0000

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

Não houve a contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>47</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 27.526.682,93	R\$ 35.229.578,17	R\$ 40.895.765,17	R\$ 44.942.286,23	R\$ 52.600.377,40
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0024	0,0000	0,0000	0,0000

## 10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **General Carneiro** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,14%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024<sup>48</sup>:

### HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

<sup>47</sup> Doc. 655306/2025, p. 61.

<sup>48</sup> Doc. 655306/2025, p. 63.





	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	29,84%	25,21%	35,05%	30,07%	26,14%

### 10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **108,04%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>49</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	76,22%	72,51%	97,15%	87,31%	108,04%

Além disso, a 4ª Secex constatou que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não foram aplicados o total de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, causa do **achado de auditoria 1.1, classificado na irregularidade AA04**:

#### Dispositivo Normativo:

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - AA04*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade e sugeriram que se recomende ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que implemente procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao Fundeb.

Ressaltou-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

<sup>49</sup> Doc. 655306/2025, p. 66.





### 10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **General Carneiro** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **29,89%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>50</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,81%	20,53%	24,30%	28,98%	29,89%

### 10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em 2024, totalizou **R\$ 14.345.502,91** (quatorze milhões trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a **27,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 52.445.057,40**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF<sup>51</sup>:

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 15.731.688,58	R\$ 14.345.502,91	R\$ 1.386.185,67
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 52.445.057,40		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	29,99%	27,35%	2,64%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>52</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					

<sup>50</sup> Doc. 655306/2025, p. 70.

<sup>51</sup> Doc. 655306/2025, p. 239.

<sup>52</sup> Doc. 655306/2025, p. 72.





Aplicado - %	40,23%	31,81%	28,08%	28,53%	27,35%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,04%	2,94%	2,77%	3,06%	2,64%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	43,27%	34,75%	30,85%	31,59%	29,99%

## 10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, a Secex apurou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.564.000,00** (dois milhões quinhentos e sessenta e quatro reais), correspondente a **7,02%** da receita base (**R\$ 36.507.978,00**), descumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988<sup>53</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 2.564.000,00	R\$ 36.507.978,80	7,02%	7,00%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.560.583,50	R\$ 36.507.978,80	7,01%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.386.185,67	R\$ 2.564.000,00	54,06%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.386.185,67	R\$ 52.445.057,40	2,64%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **superiores aos limites** definidos na Constituição Federal deram **causa ao achado de auditoria 2.1 (AA10)**:

### Dispositivo Normativo:

Art. 29-A, § 2º,I, CF.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - AA10*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC acolheram o cálculo apresentado, com o acréscimo de R\$ 169.024,62 (cento e sessenta e nove mil vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) à receita base referentes a Outros Impostos e, por consequência, o valor final do percentual do repasse totalizou **6,99%**, dentro do limite constitucional.

Em que pese o saneamento da irregularidade, a Secex sugeriu que se determine ao Chefe do Poder Executivo que o setor de contabilidade efetue os lançamentos de tributos fidedignamente de forma a assegurar que a base para cálculo do duodécimo seja confiável.

<sup>53</sup> Doc. 655306/2025, p. 243/244.





A seu turno, o MPC opinou recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que adote providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da CRFB/1988.

Na sequência, a Secex pontuou que os repasses **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>54</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,70%	7,52%	6,81%	6,99%	7,02%

## 10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 53.973.794,37**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 0,00**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 58.936.272,50**) totalizou **91,58%**. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024<sup>55</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 37.298.671,16	R\$ 33.513.908,12	R\$ 2.250,00	89,85%
2022	R\$ 43.416.795,67	R\$ 41.286.145,67	R\$ 0,01	95,09%
2023	R\$ 48.150.113,29	R\$ 47.119.164,46	R\$ 1.700,00	97,86%
2024	R\$ 58.936.272,50	R\$ 53.973.794,37	R\$ 0,00	91,58%

<sup>54</sup> Doc. 655306/2025, p. 74.

<sup>55</sup> Doc. 655306/2025, p. 80.





## 11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

### 11.1. NORMAS GERAIS

#### 11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e





municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **General Carneiro** apresenta a classificação **D**, conforme se demonstra a seguir<sup>56</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
GENERAL CARNEIRO	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	D	II

Nesse sentido, a Unidade Técnica e o MPC anuem com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

### 11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade

<sup>56</sup> Doc. 655306/2025, p. 84





de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4<sup>a</sup> Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 19/8/2025, verificou que o RPPS de **General Carneiro** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Unidade Técnica e o MPC recomendaram a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.<sup>º</sup> 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.<sup>º</sup> 008/2024.

#### **11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

Na análise das informações extraídas em 22/8/2025, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência<sup>57</sup>, constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP n.<sup>º</sup> 989077-243966, do Município de General Carneiro encontra-se regular.

#### **11.1.4. Unidade Gestora Única**

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro (GENERAL PREV), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

#### **11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos**

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade

<sup>57</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

#### ***11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados***

Após análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, conforme consulta realizada pela 4ª Secex em 2/6/2025, verificou-se **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

A Secex registrou o repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.153.408,35 (um milhão cento e cinquenta e três mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao período de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao RPPS, bem como o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 868.144,15 (oitocentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), referente ao período de 2025, devida pela Prefeitura Municipal ao RPPS e o repasse das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 1.592.423,97 (um milhão quinhentos e noventa e dois





mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente ao período de 2025, devida pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

#### **11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias**

Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou-se a existência dos seguintes Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias<sup>58</sup>:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00139/2013	Contribuição Patronal	Reapertado	Novo	
00141/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Reapertado	Novo	
00363/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Reapertado	Novo	
00417/2016	Contribuição Patronal	Reapertado	Novo	
00782/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	
00435/2021	Suspensão - Portaria 14.816/2020	Aceito	Novo	Confessado
00437/2021	Suspensão - Portaria 14.816/2020	Aceito	Novo	Confessado
00841/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado

#### **11.1.5.3. Atraso no Repasse das Contribuições Previdenciárias, Patronais, Suplementares e dos Segurados**

A Secex registrou o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao período de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

#### **11.1.5.4. Atraso de Pagamento de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias**

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o RPPS<sup>59</sup>:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00139/2013	Contribuição Patronal	Reapertado	Novo	
00141/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Reapertado	Novo	
00363/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Reapertado	Novo	
00417/2016	Contribuição Patronal	Reapertado	Novo	
00782/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	
00435/2021	Suspensão - Portaria 14.816/2020	Aceito	Novo	Confessado
00437/2021	Suspensão - Portaria 14.816/2020	Aceito	Novo	Confessado
00841/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a ausência de pagamento de parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos n.º 141/2013 e n.º 363/2013 devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, **causa do achado de auditoria**

<sup>58</sup> Doc. 655306/2025, p. 90.

<sup>59</sup> Doc. 655306/2025, p. 91.





## 5.1, classificado na irregularidade DB15:

### **Dispositivo Normativo:**

Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

1.1) *Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - DB15*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

## **11.2. GESTÃO ATUARIAL**

### **11.2.1. Reforma da Previdência**

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.





A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

**Reforma da Previdência Ampla** - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

**Reforma da Previdência Parcial** - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4<sup>a</sup> Secex constatou que não há dados sobre a reforma do Município de General Carneiro, conforme se demonstra<sup>60</sup>:

<sup>60</sup> Doc. 655306/2025, p. 95- <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>





Realizaram a Reforma Amplia

**0,00%**

de 106 RPPS Municipais

Realizaram a Reforma Parcial

**0,00%**

de 106 RPPS Municipais

Realizaram a Reforma



■ Realizaram Reforma Amplia ■ Realizaram Reforma Parcial

Diante disso, a Secex propôs que o Chefe do Poder Executivo que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Não obstante, a Secex averbou que o Município de General Carneiro, por meio da Lei Municipal nº 539 de 28 de setembro de 2005, fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Ademais, em consulta ao Radar Previdência, a Secex observou que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei nº 1.080 de 20 de setembro de 2021.

O MPC destacou que, a equipe técnica, em consulta ao Sistema Aplic, não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, mas constatou que o custo normal do RPPS está compatível com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial. Contudo, aferiu, também, que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não estaria de acordo com a necessidade e proposta sugerida na avaliação atuarial, o que resultou na irregularidade LB99.

Diante disso, o MPC opinou para que a gestão municipal determine às áreas competentes da Prefeitura para que elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal, considerando-se a nova necessidade de alíquota de custeio suplementar de 3,09% evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal de 31/12/2024).





Por fim, a Secex ponderou que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

### **11.2.2. Avaliação Atuarial**

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de **General Carneiro**, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, a 4ª Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024.

#### **11.2.2.1. Resultado Atuarial**

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas





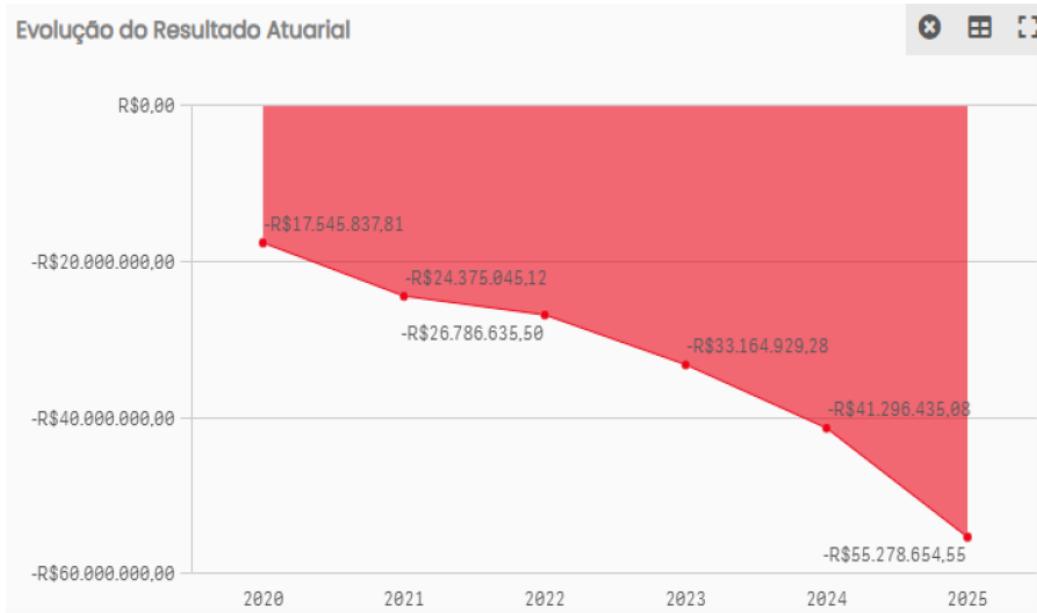
atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4<sup>a</sup> Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, o resultado atuarial deficitário está aumentando ao longo dos últimos quatro exercícios<sup>61</sup>:



E o gráfico seguinte demonstra a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior<sup>62</sup>:

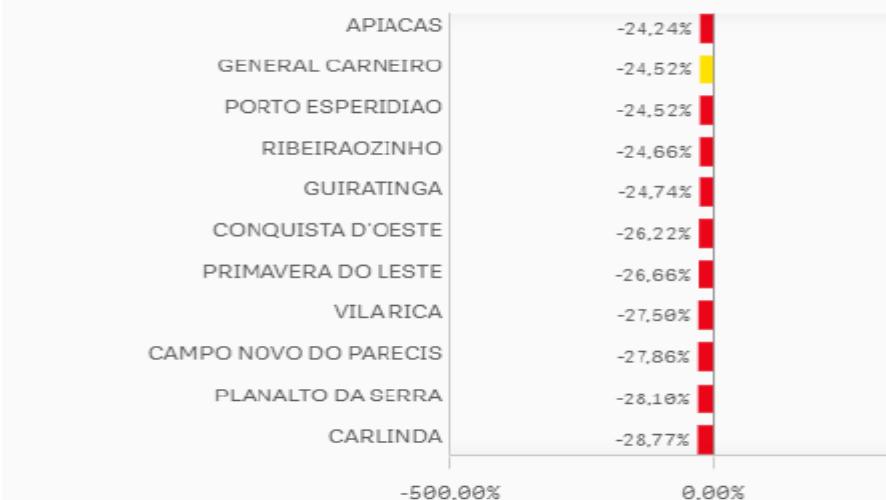
<sup>61</sup> Doc. 655306/2025, p. 99.

<sup>62</sup> Doc. 655306/2025, p. 100.





### Variação do Resultado Atuarial em Relação ao Ano Anterior



A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e



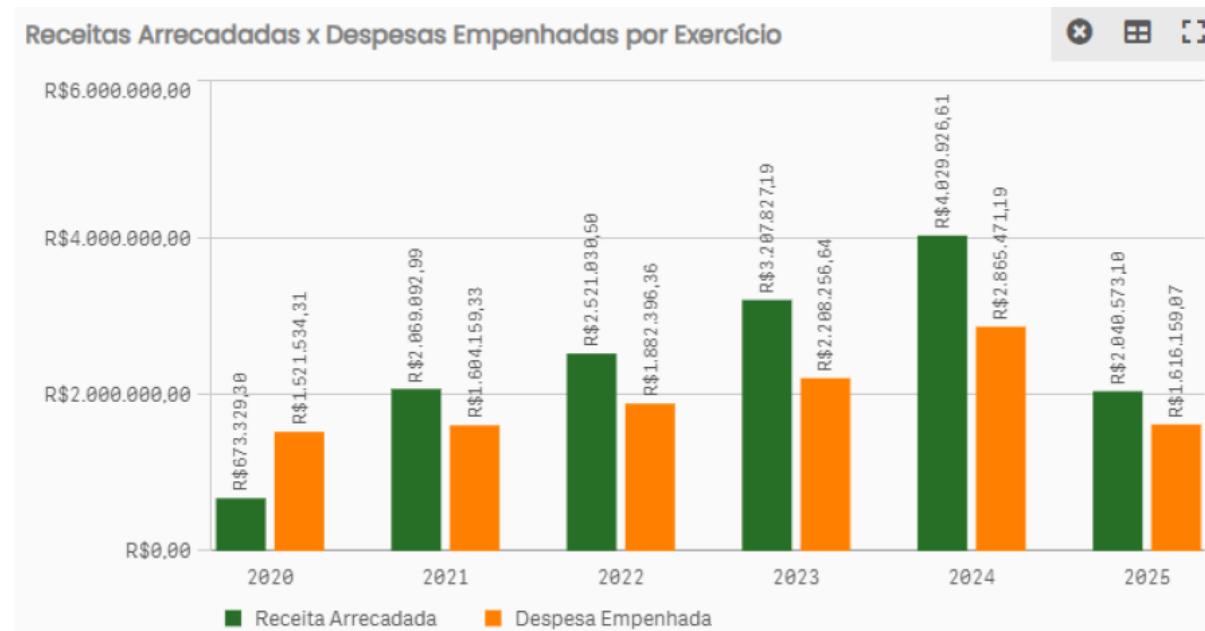


para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de General Carneiro adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

### 11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios<sup>63</sup>:



Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação<sup>64</sup>:

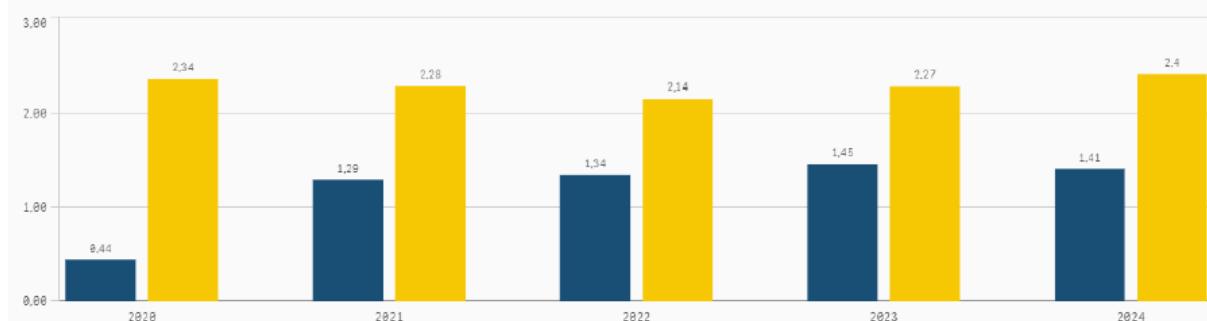
<sup>63</sup> Doc. 655306/2025, p. 102.

<sup>64</sup> Doc. 655306/2025, p. 102.





Comparativo do Índice das (Receitas Arrecadadas x Despesas Empenhadas) x Média dos RPPS por Exercício \*



#### 11.2.4. Índices de Cobertura

##### 11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

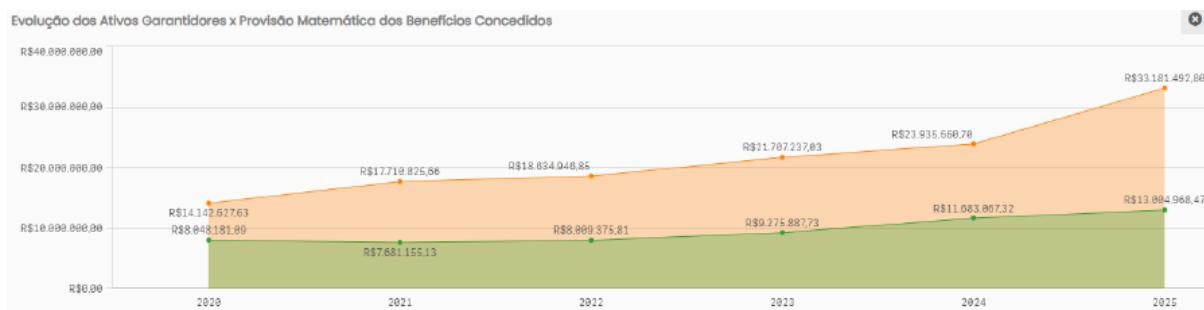
A 4ª Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos<sup>65</sup>:



O índice inferior a 1,00 demonstrado no gráfico anterior denota que o processo de capitalização ainda não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos.

<sup>65</sup> Doc. 655306/2025, p. 103.





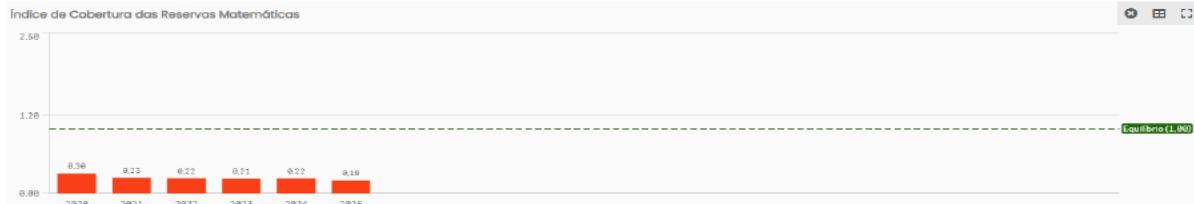
O gráfico acima evidencia que a diminuição do índice pode se dar pelo aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos em uma proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.

Diante disso, a Secex sugeriu recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

#### **11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder)<sup>66</sup>:



<sup>66</sup> Doc. 655306/2025, p. 103.





A 4<sup>a</sup> Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,21) e 2024 (0,22), verificou que houve um decréscimo na ordem de 0,01. Esclareceu que, apesar do aumento do índice de cobertura das reservas matemáticas, cabe destacar que se encontra distante do objetivo de cobertura da totalidade de seus compromissos futuros.

#### **11.2.5. Plano de Custeio**

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:





Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

A GENERAL PREV apresentou, por meio da Lei Complementar n.º 1.179, de 15 de maio de 2023, a utilização de alíquotas suplementar/especial escalonada, como forma de amortização do déficit atuarial<sup>67</sup>:

#### ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALIQUOTA
2023	24,79%
2024	25,68%
2025	26,55%
2026	27,42%
2027	28,27%
2028	29,10%
2029	29,92%
2030	30,73%
2031	31,53%
2032	32,31%
2033	33,39%
2034	34,69%
2035	35,99%
2036	37,28%
2037	38,58%
2038	39,88%
2039	41,18%
2040	42,48%
2041	43,77%
2042	45,07%
2043	46,37%
2044	47,67%
2045	48,97%
2046	50,26%
2047	51,56%
2048	52,86%
2049	54,16%
2050	55,45%
2051	56,75%
2052	58,05%
2053	59,35%
2054	60,65%
2055	61,94%

<sup>67</sup> Doc. 655306/2025, p. 107.





### **11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação**

#### **Atuarial**

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024, foram propostas as seguintes alíquotas<sup>68</sup>:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
18,61%	28,48%

Importa constar que não foi constatada publicação de lei referente à Avaliação Atuarial de 2024, data focal 31/12/2023.

Apresentou-se, a seguir, o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial<sup>69</sup>:

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei nº 1.179 /2023	15/05/2023	2022	Custo Normal: 18,61%; Custo Suplementar: 24,79%

A equipe de auditoria constatou que, apesar da Lei n.º 1.179/2023, se referir à Avaliação Atuarial de 2023, data base de 2022, o custo normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, conforme segue<sup>70</sup>:

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	18,61%	28,48%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%
Servidor Aposentado	14,00%	0,00%
Pensionista	14,00%	0,00%

A Secex ponderou que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, causa do **achado de auditoria 8.1 (LB99)**:

#### **Dispositivo Normativo:**

Lei Municipal 1.179/2023; art. 52, da Portaria MTP nº 1.467/2022; §7º do art.17 e art. 69 da Lei Complementar nº101/2000.

<sup>68</sup> Doc. 655306/2025, p. 108.

<sup>69</sup> Doc. 655306/2025, p. 108.

<sup>70</sup> Doc. 655306/2025, p. 108





2.1) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - **LB99**

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade.

Em sentido oposto, o MPC defendeu a manutenção da irregularidade, pois o Município deixou de aplicar, em 2024, a alíquota suplementar de 28,48% exigida pela Avaliação Atuarial, utilizando apenas 25,68%, o que gerou insuficiência de custeio.

A defesa reconheceu que a lei não foi aprovada a tempo, e o simples envio do projeto não afasta a falha.

O MPC também apontou anacronismo na análise técnica, que utilizou dados de 2025 para justificar a situação de 2024, o que não elimina a irregularidade já consumada.

Destacou, ainda, que a falta de atualização da alíquota compromete o equilíbrio atuarial e viola normas constitucionais e legais. Ressaltou, contudo, que a irregularidade não implica automaticamente parecer contrário às contas, que serão julgadas no conjunto da governança.

Recomendou, por fim, que o Poder Legislativo Municipal recomende ao Poder Executivo Municipal que assegure o envio tempestivo ao Legislativo dos Projetos de Lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

#### **11.2.5.2. Demonstraçāo da Viabilidade do Plano de Custeio**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração





do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, a Secex verificou que não foi identificado o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, causa do **achado de auditoria 9.1, classificado na irregularidade MB03:**

**Dispositivo Normativo:**

Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021





**1.1) Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS. - MB03**

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

O MPC, ainda, sugeriu recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que assegure que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC).

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

## **12. METAS FISCAIS**

### **12.1. RESULTADO PRIMÁRIO**

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida





interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 3.442.492,63** (três milhões quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) pelo Município de General Carneiro em 2024 está **acima** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 1.209.569,30). Logo, houve o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

## 13. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).





Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado.

Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>71</sup>.

### **13.1.1. Alunos Matriculados**

ENO Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país. Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

<sup>71</sup> <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **General Carneiro** era a seguinte<sup>72</sup>:

ENSINO REGULAR								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	28.0	0.0	67.2	0.0	170.0	0.0	0.0	0.0
Rural	8.0	0.0	78.0	0.0	125.0	0.0	0.0	0.0
EDUCAÇÃO ESPECIAL								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	0.0	2.0	0.0	14.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

### 13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE)): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

<sup>72</sup> Doc. 655306/2025, p. 117.





O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao ex-Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de **General Carneiro** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo<sup>73</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,9	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Sendo assim, o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT e Brasil.

Diante dessa constatação, o MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo para que **determine** recomende ao Chefe do Executivo que busque a

<sup>73</sup> Doc. 655306/2025, p. 118.





melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações<sup>74</sup>:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	0,0	0,0	0,0	5,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Não há registro da nota Ideb (anos finais) para o Município em questão.

### 13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que

<sup>74</sup> Doc. 655306/2025, p. 119.





considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de General Carneiro apresentou os seguintes resultados<sup>75</sup>:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

### 13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas

<sup>75</sup> Doc. 655306/2025, p. 120.





públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

### **13.2.1. Desmatamento**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de





Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, General Carneiro está em 40º lugar<sup>76</sup>:



E no ranking nacional, o Município **General Carneiro** se encontra 390º lugar, com maior área desmatada, em 2024:

<sup>76</sup> Doc. 655306/2025, p. 123.





Em vista do exposto, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território.

### 13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental





na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente<sup>77</sup>, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate<sup>78</sup>: O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

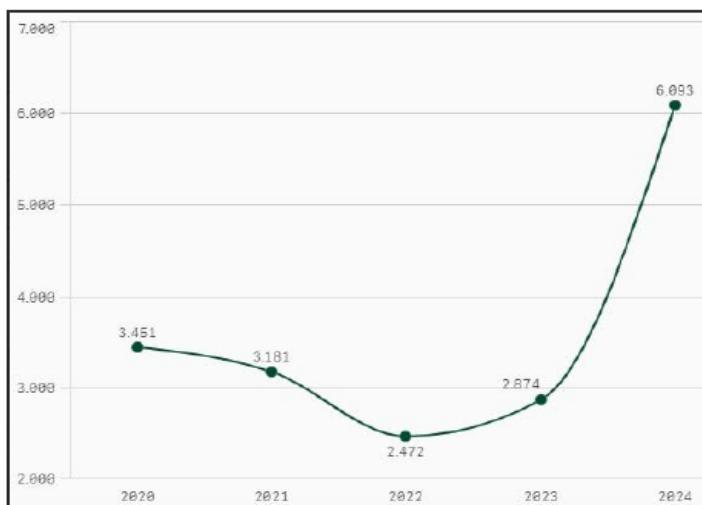
<sup>77</sup> <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>

<sup>78</sup> Doc. 655306/2025, p. 125.





### Série Histórica - Focos de Queima



Depreende-se da análise do gráfico anterior que houve um aumento desmedido no número de focos de 2023 para 2024 no Município de General Carneiro.

Em vista do exposto, a Secex recomendou sejam realizados investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios e que sejam implementadas medidas de mitigação, tais como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

Por sua vez, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município.

### 13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.





Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

**Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim** sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.





Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

### 13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

#### 13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de **General Carneiro** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: **Alta**.





A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>79</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
15,7	14,3	25,6	61,4	54,8

A taxa de mortalidade infantil está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

A Secex recomendou medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

#### **13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna- TMM**

A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>80</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	1282,1	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados, constata-se que o Município de **General Carneiro** não informou dados no exercício de 2024, impossibilitando a análise de avaliação.

#### **13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH**

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

<sup>79</sup> Doc. 655306/2025, p. 128.

<sup>80</sup> Doc. 655306/2025, p. 129.





A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>81</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	57,7	16,0

Com base nos dados do Município de **General Carneiro** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: **Média**.

O Município apresentou uma grande melhora na taxa de mortalidade por homicídio, de 2023 para 2024, o que reflete um ambiente de maior segurança pública.

Entretanto, a Secex sugeriu reforçar a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

#### **13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT**

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de **General Carneiro** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **não há dados para análise do indicador**.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>82</sup>:

<sup>81</sup> Doc. 655306/2025, p. 129.

<sup>82</sup> Doc. 655306/2025, p. 130.





2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	69,9	57,7	134,6	Não Informado

### 13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

#### 13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.





A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município **General Carneiro**, a situação quanto à CAB é: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>83</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
107,3	104,8	115,4	115,4	96,0

A CAB está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

A Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

### **13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV**

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

<sup>83</sup> Doc. 655306/2025, p. 132.





Com base nos dados do Município de **General Carneiro**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Média**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>84</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
41,6	30,2	41,8	48,2	53,6

A cobertura vacinal manteve-se sem grandes variações, mas abaixo do ideal.

A Secex pontuou que o Município deve reforçar a busca ativa e expandir pontos e horários de vacinação.

#### **13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH**

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de General Carneiro, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Estável**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de General Carneiro é a seguinte<sup>85</sup>:

<sup>84</sup> Doc. 655306/2025, p. 133.

<sup>85</sup> Doc. 655306/2025, p. 133.





2020	2021	2022	2023	2024
1,6	1,6	1,5	2,3	1,3

O quantitativo de médicos por habitante é **intermediário**. O quantitativo de médicos por habitante reduziu de forma significativa de 2023 para 2024, indicando acesso prejudicado da população aos serviços de saúde.

A Secex pontuou que o Município deve investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

### **13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde**

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

#### ***13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP***

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir





hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de **General Carneiro**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Médio**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>86</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
16,4	17,6	22,9	16,1	16,5

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica se manteve em nível semelhante ao ano anterior, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

### 13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adeuada) quando o percentual for  $\geq 60\%$  (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadeuada) que é  $< 40\%$ .

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas do Município de **General Carneiro** é a seguinte<sup>87</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Com base nos dados do Município de **General Carneiro** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção

<sup>86</sup> Doc. 655306/2025, p. 135.

<sup>87</sup> Doc. 655306/2025, p. 136.





de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificado como: **Alta**.

A proporção de gestantes com pré-natal adequado é bastante satisfatória, refletindo bom acompanhamento da gestação.

Assim, a Secex recomendou manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

#### **13.3.4. Indicadores Epidemiológicos**

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

##### **13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses**

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.





A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de General Carneiro e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Alta (Dengue) e Média (Chikungunya)**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue e Taxa de Detecção Chikungunya do Município de General Carneiro, respectivamente, é a seguinte<sup>88</sup>:

DENGUE				
2020	2021	2022	2023	2024
35,8	52,4	423,1	115,4	320,0

CHIKUNGUNYA				
2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	19,2	192,0

O Município apresenta prevalência intermediária de Chikungunya e alta transmissão de Dengue, destacando-se o fato de que houve um aumento excessivo de 2023 para 2024. Por esse motivo, a Secex sugeriu que se intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

#### **13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase**

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

<sup>88</sup> Doc. 655306/2025, p. 137.





A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte ( $\geq 40$ ) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de General Carneiro, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **não há dados para analisar o indicador.**

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de General Carneiro é a seguinte<sup>89</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	17,5	38,5	Não Informado	Não Informado

#### **13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 Anos**

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta ( $\geq 10$ ) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação (<0,50) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de General Carneiro é a seguinte<sup>90</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	0,0	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados do Município de General Carneiro, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: **não há dados para analisar o indicador.**

<sup>89</sup> Doc. 655306/2025, p. 139.

<sup>90</sup> Doc. 655306/2025, p. 137.





#### **13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ( $\geq 10\%$ ) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ( $<1\%$ ) – Boa detecção precoce.

A série histórica dos indicadores do Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade do Município de General Carneiro é a seguinte<sup>91</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	0,0	50,0	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados do Município de General Carneiro, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade: **não há dados para analisar o indicador**.

#### **13.3.5. Conclusão Técnica Geral**

O conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, como Homicídios, Cobertura da Atenção Básica e Consultas Pré-Natais Adequadas.

Os resultados referentes a esses indicadores sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Nesse contexto, a Secex recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Os indicadores **CV, Prevalência de Arboviroses - Dengue e TMAT** evidenciam um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas.

Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de

<sup>91</sup> Doc. 655306/2025, p. 140.





ações efetivas de prevenção.

Assim, a Unidade Técnica recomendou o implemento de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Por sua vez, com base no diagnóstico apresentado, o MPC opinou pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que: a) adote providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: TMI; TMM; TMH, TMAT; CV, NMH, ICSAP; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), e Detecção de Hanseníase; b) informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna; Mortalidade por Acidente de Trânsito; Detecção de Hanseníase; Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

### **13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde**

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE





Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

#### **13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde**

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial<sup>92</sup>:

<sup>92</sup> Doc. 655306/2025, p. 143.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299	

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Prevalência de Arboviroses	Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:





- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

#### **13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores**

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





## 14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do ex-Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

### 14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o ex-Gestor deve propiciar condições efetivas ao novo Gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município de General Carneiro, constatou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato.

### 14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.





Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

#### **14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4<sup>a</sup> Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

#### **14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, "b", da LRF).





A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

#### **14.5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, a, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A Unidade Instrutiva observou que **não** foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, de acordo com Declarações encaminhadas pelo Gestor de 2024.

### **15. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT**

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.





As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno.

Todavia, não houve comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, **causa do achado de auditoria 11.1, classificado na irregularidade NB04:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 49 da LRF.

2.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - NB04*

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

Na continuidade, a Secex averiou que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Esclareceu que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Dessa maneira, recomendou o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, tendo em vista que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

## 17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna (RNI) e Representação de Natureza Externa (RNE)<sup>93</sup>:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Comunicação de Irregularidade	1803077/2024	CHAMADO N.º 179/2024	NÃO

<sup>93</sup> Doc. 655306/2025, p. 151.





DENUNCIA OUVIDORIA	1895940/2024	CHAMADO Nº 714/2024.	DECIDO pelo arquivamento da presente Inspeção proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de General Carneiro, considerando que os achados serão apurados por meio de Processo de Representação de Natureza Interna.
INSPECACAO	1900838/2024	INSPECACAO PARA APURACAO QUANTO A REGULARIDADE NA OCUPACAO DOS CARGOS PUBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ORIGINADA DO SIMP Nº 000193-005/2015 (PROTOCOLO Nº 188.402-6/2024)	DECIDO pelo arquivamento da presente Inspeção proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de General Carneiro, considerando que os achados serão apurados por meio de Processo de Representação de Natureza Interna.
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1820338/2024	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DO PREGAO N 007/2024	Ante o exposto, com fundamento nos art. 97, III e 195, § 4º, ambos do Regimento Interno, não conheço a presente Representação de Natureza Externa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento da ação.
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1905589/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CRENDENCIAMENTO N. 08/2024 E EDITAL DE LEILAO PUBLICO N. 001/2024.	... homologar a tutela provisória de urgência deferida por meio do Julgamento Singular nº 1010/GAM/2024[4], divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 19/12/2024, e publicado em 20/12/2024, edição nº 3509
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1964160/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURACAO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A ADMISSAO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ORIGINADA DA INSPECACAO - PROCESSO 190.083-8/2024.	DECIDO no sentido de admitir a presente RNI proposta pela 4ª Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de General Carneiro.

## 18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do ex-Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023<sup>94</sup>:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537411/2023	59/2024	17/09/2024	a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem	a) I) Não atendida - Item 2.3; II) Atendida - Item 3.1.2; III) Não atendida - Itens 3.1.2 e 3.1.3; IV) Não atendida - Item 13.4; V) Não verificada; VI) Atendida - Item 8.1; VII) Não atendida - Item 3.1.3; VIII) Não atendida - Item 3.1.3.1; IX) Não

<sup>94</sup> Doc. 655306/2025, p. 154.





				<p>ser mantidas e ou aperfeiçoadas; II) exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55; III) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; IV) encaminhe os dados e as informações ao sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020; V) atualize as informações do Sistema CADPREV com baixa no Termo de Parcelamento nº 141/2013; VI) adote no próximo exercício financeiro, as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; VII) exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais para constar do corpo do texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, V, da Constituição da República e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964; VIII) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964; IX) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e X) realize as ações dispostas na Lei nº 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março. b) determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da</p> <p>atendida - Item 13.1; X) Não atendida - Item 13.2; b) Atendida - Item 6.6</p>
--	--	--	--	---





				relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024.	
2022	90069/2022	50/2023	12/09/2023	Não houve recomendação.	

## 18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo<sup>95</sup>:

<sup>95</sup> Doc. 655306/2025, p. 156.





Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de General Carneiro, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV<sup>96</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.0	Inexistente
2024	0.312	Básico

A Prefeitura Municipal de General Carneiro atingiu 0,312% de índice de transparência, conquistando, o nível **básico** de transparência pública, causa do **achado de auditoria 10.1, classificado na irregularidade NB02:**

#### Dispositivo Normativo:

Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017.

10.1) Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024. - NB02

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

A Secex recomendou que o Município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>96</sup> Doc. 655306/2025, p. 156.





O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que: a) adote providências para elevar o índice de transparência do Município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; b) formule plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência; e, c) e adote, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

## **18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)**

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município Fiscalizado e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, não foram identificadas a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da





violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Considerando que não houve qualquer comprovação de que foram atendidas as disposições contidas na Lei n.º 14.164/2021 e a fim de fomentar a implementação e a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de General Carneiro para que recomende à área de planejamento da Prefeitura que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei n.º 14.164/2021.

O *Parquet* de Contas, por outro lado, entende que a matéria de alta relevância e obrigação cogente, motivo pelo qual sugere ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que: (i) institua e realize, anualmente, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher; (ii) adote providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, incluir e/ou fortalecer a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto; (iii) estabeleça mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas.





### 18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Todavia, o adicional de insalubridade foi pago aos ACS e ACE sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, **causa do achado de auditoria 13.1, classificado na irregularidade ZA01:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023

13.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - **ZA01**

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na ocasião, o MPC recomendou ao Poder Legislativo que, ao julgar as contas, recomende ao Poder Executivo que realize a perícia técnica (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho)





e adequa a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa n.º 07/2023-PP.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Observou-se, ainda, que não houve concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria, visto que no mês de janeiro de 2024 ocorreu o aumento do salário-mínimo em percentual maior ao da RGA.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), ambas de Mato Grosso, já firmaram entendimento no sentido de que se o reajuste do salário mínimo for maior que o índice da RGA os ACS/ACE ficam apenas com o aumento do salário mínimo.

Ademais, a Secex pontuou, ainda, que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, causa do **achado de auditoria 13.2, classificado na irregularidade ZA01:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 8º da DN 07/2023

13.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - **ZA01**

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica se manifestou pelo **saneamento** do achado, porém, sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à EC n.º 120/2022, à Consulta n.º 63.534-1/2025 do Ministério da Previdência Social (MPS) e à Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial





do regime próprio de previdência social.

Por sua vez, o MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que, no próximo cálculo atuarial, inclua a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT n.º 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991) enquanto não sobrevier norma específica.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

#### **18.4. OUVIDORIA**

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021<sup>97</sup>, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

<sup>97</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu que não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública, **causa do achado de auditoria 14.1, classificado na irregularidade ZA02:**

**Dispositivo Normativo:**

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.

1.1) *Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021. - ZA02*

O ex-Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na ocasião, o MPC sugeriu recomendar Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que implemente, urgentemente, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público), em estrito cumprimento à Lei nº 13.460/2017.

Na forma regimental, foi oportunizada ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

A Secex ressaltou que foi enviado o mesmo documento genérico nos campos que comprovariam a existência do ato de nomeação do responsável





(ouvidor); do ato que regula a Ouvidoria; e da Carta de Serviços.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>98</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>98</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

